

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 504/88 - PROC. SE n° 987/88
INTERESSADA : ANA CARLA RODRIGUES LOURENÇO
ASSUNTO : RECURSO - avaliação final Colégio "Bandeirantes/Capital.
RELATOR : Cons° CARLOS LUIZ MARTINS DA SILVA GONÇALVES
PARECER CEE N° 500/88 APROVADO EM 15/06/88

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO

1.1 Jorge Antônio Salomão, RG. 2.072.372, tutor da menor Ana Carla Rodrigues Lourenço, aluna do Colégio "Bandeirantes", 13ª DE, matriculada na 5ª série, não se conformando com a decisão dos professores, requereu à Sra. Delegada de Ensino pedido de revisão das questões 3 e 4, da parte IV, em História; questão 1, da 1ª parte, e Questão A, da 2ª parte, em Geografia.

1.2 O pedido de revisão das provas de História e Geografia se prende ao fato de que determinadas questões possibilitam interpretações diversas da pretendida pelos respectivos professores da área; o que não invalida as respostas apresentadas pela aluna, as quais também estão corretas.

A nota 5,3 (cinco inteiros e três décimos) correspondente à média da prova de Estudos Sociais, que estava aquém do justo valor que deveria ser atribuído à prova.

Na prova de História, observam-se graus de incorreção na formulação das questões 3 e 4, com relação à parte IV.

Na prova de Geografia, no teste n° 1, da 1ª parte; e na questão A, da 2ª parte, admitem-se outras respostas, consideradas também corretas.

Enfatiza, ainda, que embora se esteja reivindicando questões de direito, há outros assuntos que devem ser ponderados e refletidos: esforço pessoal da aluna, presença em todas as aulas ministradas pelos professores nas três recuperações, assiduidade e pontualidade escolar durante o ano letivo, progresso no desempenho escolar (aprovada em outras duas matérias de recuperação - Matemática e Ciências), progresso acentuado, inclusive na matéria Estudos Sociais.

Requereu o pedido de revisão das questões 3 e 4, da parte IV, em História; questão 1, da 1ª parte, questão A, da 2ª parte, em Geografia, e aprovação da aluna na 5ª série do 1º grau.

1.3 Em 08.01.88, o Sr. Supervisor de Ensino baixou os autos, em diligência à escola, para juntada de documentos: requerimento, prova, manifestação dos professores e parecer do Sr. Diretor.

1.4 Em 23/02/88, o Sr. Diretor homologou a retenção da aluna, tendo em vista a revisão fundamentada das provas pelos professores de Estudos Sociais.

1.5 Às fls. 32/33 e 37/39, os professores de Geografia e História apresentaram suas razões finais, juntando documentos, para provar o alegado.

1.6 O Sr. Supervisor de Ensino indefere o pedido da inicial, alegando não ter ocorrido nenhuma falta grave ou ilegalidade nas correções das provas. Somente uma comissão de professores especializados poderia se manifestar a respeito (fls. 48).

1.7 A Delegada de Ensino, preliminarmente, requisitou à escola os seguintes dados: folha de questões da prova, critério de avaliação utilizados (ex. de respostas de alunos que obtiveram acerto total nas questões), referência à questão nº 16 da 1ª prova bimestral, envio de dados estatísticos referentes à média de acertos das questões levantadas.

As dúvidas levantadas se referem à validade de construção e conteúdo.

1.8 Às fls. 55/57 e 62, os professores de História e Geografia apresentaram suas razões, acrescentando textos que ratificam as correções efetuadas.

1.9 A Delegada, após ouvir os envolvidos nos autos do processo, considerou:

- que a Delegacia não tem um corpo de especialistas em História e Geografia para avaliar, de forma objetiva, o mérito das questões.

Esclarece, ainda, que este é o 3º recurso referente à avaliação de História, a Geografia, nas 5ª e 6ª séries do referido colégio e que não foram atendidas as solicitações requeridas por esta Delegacia, como consta às fls. 48 dos autos.

Diz a Delegada que, nos autos, predomina a figura "avaliação centrada no professor, onde o aluno é colocado em segundo plano, como "pano de fundo" ao desempenho dos artistas principais".

Remete a este Colegiado os autos, para análise, visto que a decisão extrapola sua competência.

1.10 Em 11.4.88, o Sr. Jorge Antônio Salomão, responsável pela menor Ana Carla, requereu o apensamento de documentos e informações para reforçar sua petição inicial e oferecer maiores subsídios a decisão final.

Contentou as alegações dos professores de História e Geografia, juntando provas (textos dos livros indicados e anotados pelo mesmo), conforme documentos de fls. 260/270.

1.11 Constituem peças do processo os documentos relativos ao que dispõe a Res. SE 235/87, art. 5º.

2. APRECIÇÃO

2.1 Não se conformando com a decisão dos professores de História e Geografia do Colégio "Bandeirantes", Capital, que reteve a aluna Ana Carla Rodrigues Lourenço, na 5ª série do 1º grau, o Sr. Jorge Antônio Salomão, tutor da menor, interpôs recurso a este colegiado.

Em suas alegações finais o requerente contesta, após analisar as provas de História e Geografia, que, ao formular determinadas questões, as mesmas admitem interpretações diversas da pretendida pelos respectivos professores da área, fato que não invalida as respostas apresentadas pela aluna, (também corretas).

Diz textualmente: "parece-me que deve ser difícil e conflitante à aluna defrontar-se com informações conceituais, que aprendera como corretas num dado momento (1º bimestre 1987), e deixaram de sê-las, posteriormente, (final do ano), ocasionando sua reprovação.

"A autonomia inalienável do professor é válida, desde que não fique restrita às suas interpretações pessoais, quando a prescrição de sua opção passa a ser o único caminho que o aluno deverá percorrer".

Para provar o alegado, juntou cópias xerografadas dos livros adotados - História e Geografia.

2.2 A Delegada de Ensino em seu despacho, embora respeite à liberdade de cátedra, verifica que nos referidos autos há uma postura de avaliação centrada no professor, onde o aluno é colocado em 2º plano, como "pano de fundo" ao desempenho dos artistas principais, (fls. 64).

2.3 As autoridades preopinantes remetem a este Colegiado os autos, considerando que a decisão extrapola suas competências, no julgamento do mérito, tendo em vista que não há elementos especializados (professores de Geografia e História) na Delegacia de Ensino, para análise das provas.

2.4 A pedido deste Conselheiro, as provas e demais peças dos autos referentes a História e Geografia, foram detalhadamente analisadas por professores destes componentes curriculares. Tal verificação veio confirmar, pelos especialistas, a convicção de que a decisão assumida pelos professores e direção do estabelecimento de ensino não se sustenta. A análise do conteúdo programático desenvolvido demonstra sobreposição de aspectos quantitativos ou relação aos qualitativos, em contradição, inclusive, com o Art. 61, parágrafo 2º do Regimento Escolar. A forma como foram apresentados os conteúdos (conforme xerox dos diários de classe e dos textos), evidencia a exigên-

cia de capacidade de compreensão acima da faixa etária da aluna em questão. De fato, a aplicação do regras e de raciocínio lógico a problemas e proposições abstratas constitui característica da capacidade intelectual amadurecida.

O que, certamente, não é o caso, na presente situação. Os documentos constantes do processo indicam que não foram levadas na devida conta as características do estágio de desenvolvimento da aluna. Por outro lado, as questões em apreço foram avaliadas subjetivamente pelos professores dos componentes curriculares.

2.5 A decorrência desta análise é a necessidade de se acolher o recurso interposto, pois o que se considerou "erro" da aluna se deve a julgamentos subjetivos de seus professores e não a falhas de natureza cognitiva que pudessem impedir o prosseguimento de seus estudos.

3. CONCLUSÃO

Dá-se provimento ao recurso interposto em nome de ANA CARLA RODRIGUES LOURENÇO por seu responsável e, em consequência, considera-se a mesma aprovada na 5ª série, cursada durante o ano de 1987, no Colégio "Bandeirantes", Capital, 13ª DE, DRECAP-3.

A aluna poderá cursar a 6ª série no presente ano letivo, aproveitando-se a frequência verificada até a presente data, devendo a escola, onde estiver matriculada, proceder aos necessários ajustes, quanto à avaliação de aprendizagem referente à 6ª série.

São Paulo, 31 de maio da 1988.

a) Consº Carlos Luiz M. da Silva Gonçalves
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de junho de 1988.

a) Consº Jorge Nagle
Presidente